

GOVERNO DO ESTADO
DECRETO Nº 169
DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Autoriza o acautelamento de arma de fogo institucional e brasonada, de propriedade do Estado de Sergipe, e o fornecimento periódico de munições ao Servidor Policial Civil e ao Servidor Militar, aposentados, titulares de Carteira de Identificação Funcional com o livre porte de arma de fogo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual, e considerando o disposto na Lei (Federal) nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e no Decreto (Federal) nº 9.847, de 25 de junho de 2019,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o acautelamento de arma de fogo institucional e brasonada, de propriedade do Estado de Sergipe, ao Servidor Policial Civil e ao Servidor Policial Militar, aposentados, com livre porte de arma de fogo, observado, no que couber, o disposto no art. 30 do Decreto (Federal) nº 9.847, de 25 de junho de 2019.

Art. 2º O ato de cautela de uma única arma de fogo pertencente ao Estado de Sergipe ao Servidor Policial Civil e ao Servidor Militar, aposentados, será expedido pelo Delegado-Geral e pelos Comandantes das Instituições Militares, conforme o caso, mediante requerimento por parte do interessado.

§ 1º Deverá o Policial Civil, após a regulamentação deste Decreto por ato do Conselho Superior de Polícia, desde o ato de publicação da sua aposentadoria e no prazo de até 90 dias, requerer a cautela de arma de fogo diretamente ao Delegado-Geral da Polícia Civil de Sergipe.

§ 2º Aos policiais civis já aposentados na data da publicação deste Decreto, tendo interesse no acautelamento de arma de fogo institucional, será assegurado o mesmo prazo de até 90 dias para formular o requerimento previsto no §1º deste artigo.

§ 3º A cautela conferida ao Policial Civil aposentado, nos termos deste Decreto, não altera o registro da arma acautelada existente no Sistema Nacional de Armas - SINARM, o qual permanece na titularidade da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

§ 4º Ato dos Comandos-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, conforme o caso, deve disciplinar o procedimento para o Servidor Militar requerer o acautelamento de que trata este Decreto.

Art. 3º A validade da cautela de arma de fogo de que trata este Decreto será de 10 (dez) anos, devendo ser comprovada a apresentação anual da arma de fogo acautelada ao setor de manutenção de armas de fogo competente, quando será realizada a manutenção preventiva e/ou corretiva, sob pena de suspensão da cautela.

Art. 4º O Policial Civil e o Servidor Militar aposentados somente perderão a cautela anteriormente concedida mediante:

I - decisão judicial;

II - por orientação médica;

III - por não renovação de seu porte de arma de fogo em tempo hábil;

IV – administrativamente, por decisão do Conselho Superior de Polícia Civil ou do Comando-Geral da Corporação Militar a que pertencer;

V - no caso em que estiver respondendo ação penal, cujo fato em apuração se caracterize infração penal praticada com violência ou grave ameaça à pessoa, em especial para os casos caracterizados como violência doméstica.

Art. 5º Em caso de dano por uso inadequado ou perda da arma de fogo acautelada, o Policial Civil ou Servidor Militar aposentado fica obrigado a reparar o Estado de Sergipe pelos prejuízos causados e não terá direito a uma nova cautela até que o fato seja devidamente apurado e seja comprovada a reparação total ao erário.

Art. 6º Para o fiel cumprimento deste Decreto, quando do acautelamento da arma de fogo, o Policial Civil ou o Servidor Militar receberá 50 (cinquenta) munições compatíveis do armamento, passando a ter o direito de receber 25 (vinte e cinco) munições a cada 06 (seis) meses, mediante prévia apresentação da respectiva arma de fogo no setor competente para realização de manutenção preventiva e/ou corretiva.

Art. 7º Na hipótese de servidor Policial Civil, em até 30 (trinta) dias da publicação deste Decreto, o Presidente do Conselho Superior de Polícia Civil deverá convocar Sessão Extraordinária específica para regulamentar a matéria, respeitadas as normas gerais trazidas no presente normativo.

Art. 8º Os casos omissos e as dúvidas que venham a surgir na aplicação ou interpretação deste Decreto serão resolvidos pelo Conselho Superior de Polícia Civil ou pelos Comandos-Gerais das Instituições Militares, conforme o caso.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 11 de outubro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

João Eloy de Menezes
Secretário de Estado da Segurança Pública

José Carlos Felizola Soares Filho
Secretário de Estado Geral de Governo